

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/5/2005



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica- SETEC		UF:DF
ASSUNTO: Consulta sobre a abrangência do Parecer CNE/CEB 14/2004, que trata da autorização para a oferta de cursos superiores de Tecnologia nas Escolas Agrotécnicas Federais		
CONSELHEIRO: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO: 23001-000044/2005-48		
PARECER CNE/CEB 1/2005	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 22/2/2005

I – RELATÓRIO

Em 5/5/2004, este colegiado aprovou o parecer CNE/CEB 14/2004, atendendo solicitação do MEC, pelo qual foi explicitada a competência da SETEC – Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC para conceder as “solicitadas autorizações de funcionamento”, para “a oferta de cursos superiores de Tecnologia nas Escolas Agrotécnicas Federais, após visitas *in loco* e comprovadas as condições de ensino”.

O Parecer CNE/CEB 14/2004, nestes termos, concluiu que “a SETEC/MEC é o órgão competente para tomar as providências de autorização necessárias, a partir de visitas *in loco* e da comprovação das condições de ensino, para autorização de reconhecimento (...) de cursos superiores de Tecnologia nas Escolas Agrotécnicas Federais” citadas no item 1 do histórico do parecer em questão.

A presente solicitação é no sentido de se esclarecer sobre a abrangência do Parecer CNE/CEB 14/2004, homologado em 5/10/2004, também às Escolas Técnicas Federais e, assim, abranger o pleito da Escola Técnica Federal de Palmas, que solicita autorização para colocar em funcionamento “cursos superiores de Tecnologia”.

II – VOTO DO RELATOR

Reafirmamos a orientação do Parecer CNE/CEB 14/2004, no sentido de que os cursos de Educação Profissional Tecnológica, como cursos de graduação, no nível da Educação Superior, “devem ser estruturados e oferecidos nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, através do Parecer CNE/CP 29/2002 e Resolução CNE/CP 3/2002”, bem como do Parecer CNE/CES 436/2001.

Quanto à extensão do contido no Parecer CNE/CEB 14/2004 à Escola Técnica Federal de Palmas, no Estado de Tocantins, nada temos a opor, desde que a SETEC/MEC tome todas as providências adotadas pelo aludido Parecer para a necessária autorização de funcionamento.

Para facilitar o trâmite de processos da rede federal de Educação Profissional e Tecnológica, somos de parecer de que se deva considerar a SETEC/MEC como órgão competente para tomar as providências exigidas, com o objetivo de autorização de

funcionamento de cursos de graduação tecnológica por parte de qualquer instituição da rede federal de Educação Profissional Técnica e Tecnológica, a partir de visitas *in loco* e da comprovação das reais condições de ensino, para a oferta da Educação Profissional Tecnológica, nos temas das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, orientações do próprio MEC e legislação específica do SINAES – Lei nº 10.861/2004.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2005

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente